



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2018

Prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escapelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcação.

AUTORIA: Senador João Capiberibe (PSB/AP)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida pensões especiais, mensais, vitalícias e intransferíveis às vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações.

§ 1º O valor da pensão especial corresponderá a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais e será reajustado anualmente nas mesmas datas e com base no mesmo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º A pensão especial será paga a partir da data de entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º A comprovação da situação do requerente à pensão especial de que trata esta lei deverá ser atestada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei é de natureza indenizatória e, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com outras indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial de que trata esta Lei não prejudica o recebimento de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da



SF/18897.69772-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como a realização de intervenções cirúrgicas e a assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei será mantida e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da citada autarquia, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir uma pensão especial, de caráter indenizatório, para as vítimas de escarpelamento.

O escarpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo - escapo humano, podendo haver exposição do crânio subjacente. O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do eixo do motor de um barco em funcionamento, com forte e ininterrupta rotação, e que se encontra sem a devida gaiola de proteção, têm seus cabelos puxados e arrancados, totalmente ou em parte, pelo eixo do motor. Também podem ser arrancadas sobrancelhas, parte do rosto e orelhas. Em alguns casos, na tentativa de se desvencilhar das engrenagens, as vítimas acabam perdendo braços e pernas e, no caso das mulheres, principais vítimas de escarpelamento, também a mama, causando deformações graves e até a morte.

Conforme já mencionamos, o escarpelamento atinge mais as mulheres, em virtude do comprimento maior dos cabelos em relação ao dos homens. Infelizmente, as meninas com idade entre 5 e 10 anos são as maiores vítimas, por se aproximarem sem a cautela necessária do eixo do motor de um barco em funcionamento sem a gaiola de proteção instalada. Segundo informações oriundas do Projeto Colabora, publicadas em setembro de 2017, estima-se em 500 o número total de vítimas¹.

Ainda segundo informações do Projeto Colabora, a maioria dos acidentes ocorre com mulheres cujas condições socioeconômicas não permitem arcar com as despesas médicas necessárias para reparar as sequelas físicas e emocionais, gerando um

¹ <https://projcetocolabora.com.br/saude/escarpelamento-um-drama-amazonico/>





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

quadro de estigmatização das pessoas vitimadas pelo escarpelamento, que dificulta, e até mesmo impossibilita, sua entrada no mercado de trabalho.

No entanto, todo esse sofrimento seria evitado se os donos de embarcações cumprissem o disposto na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”, a qual, por meio de alteração promovida pela Lei nº 11.970, de 6 de julho de 2009, torna obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, de forma a proteger os passageiros e tripulação do risco de acidente. Aliás, estima-se que a edição da citada Lei nº 11.970, de 2009, tenha contribuído para a redução em mais de ¼ o número de escarpelamentos.

Em que pesem a edição da lei e a obrigação do dono da embarcação usar a proteção do motor, é também obrigação do Estado e, mais especificamente, da autoridade marítima vistoriar as embarcações para verificar o cumprimento dessa medida legal. É o que prevê a citada Lei nº 9.537, de 1997, em seu art. 4º, que determina ser privativo da autoridade marítima executar a inspeção naval e as vistorias, estas últimas podendo ser feitas diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Uma vez que o escarpelamento sofrido pelas vítimas, pela extensão do dano, interfere parcial ou integralmente na capacidade laboral dessas pessoas, conforme mencionamos anteriormente, julgamos que é necessária a instituição de uma pensão especial para indenizá-las pelos danos decorrentes da omissão do poder público na efetiva fiscalização das embarcações que trafegam sem gaiolas nos motores.

Assim sendo, o presente projeto de lei de nossa autoria sugere a concessão de uma pensão especial, de caráter indenizatório e intransferível, às vítimas de escarpelamento no valor de um salário mínimo mensal, reajustado pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do Regime geral de Previdência Social – RGPS.

Tendo em vista a relevância social desta matéria, em especial para os habitantes da região Norte, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB/AP



SF/18897.69772-89

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

- Lei nº 11.970, de 6 de Julho de 2009 - LEI-11970-2009-07-06 - 11970/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11970>